



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 97/2019

PROJETO DE LEI N° 97/2019.

Autoriza o Executivo Municipal a cumprir o prazo de vigência determinado pelo Processo Seletivo Simplificado – PSS, estipulado pelo edital n° 41/2017, que dispõe sobre a contratação temporária e emergencial de pessoal para atendimentos na área de saúde, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° Fica o Executivo Municipal autorizado a cumprir o prazo de vigência determinado pelo Processo Seletivo Simplificado – PSS, estipulado pelo edital n° 41/2017, o qual dispõe sobre a contratação de pessoal para a prestação de serviço no Pronto Atendimento Municipal de Saúde – PAM, até a data de 01/10/2019.

Parágrafo Único O cumprimento do prazo determinado até a data constante no *caput* deste artigo, se faz necessário em virtude da necessidade de elaboração de processo de chamamento público, em observância ao disposto no Aditivo referente ao Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta 01/2017.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (18/6/2019).


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 97/2019

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Encaminhamos a esta digna Casa Legislativa, o Projeto de Lei Municipal 97/2019, para o qual pedimos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

A Prefeitura do Município de Ivaiporã, através do Edital nº 41/2017, abriu Processo Seletivo Simplificado para atender as necessidades do Pronto Atendimento Municipal, contemplando todos os cargos necessários para a prestação de serviços junto ao Pronto Atendimento Municipal, entretanto, para alguns cargos, não houve a quantidade suficiente de aprovados para completar todas as vagas exigidas pelo Edital acima mencionado.

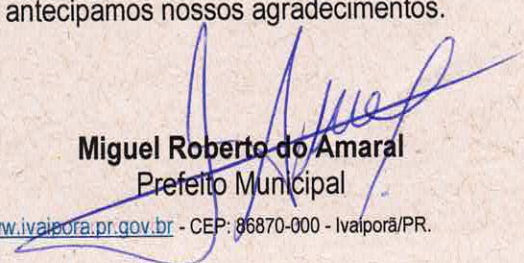
Como o término do Processo Seletivo anterior, previsto para data de 21/05/2017, não haveria tempo hábil para abertura de novo Processo Seletivo para suprir as vagas faltantes, o que acarretaria o risco de tornar o atendimento precário, ou até mesmo, a cessão dos serviços do Pronto Atendimento.

Dessa forma, solicitou-se junto ao Ministério Público desta Comarca, a dilação de prazo das vagas faltantes do processo anterior, para a abertura de novo Processo Seletivo, o que resultou na lavratura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TAC, celebrado entre o Município e o Ministério Público, concedendo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com encerramento em 08/06/2019.

Ocorre que, o primeiro Processo Seletivo aberto pelo Edital nº 41/2017, tem seu término em data de 01/10/2019, prazo este, suficiente para preparação da nova modalidade de contratação através de credenciamento.

Diante de todo o exposto, solicitamos de Vossas Excelências a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, para que o Município possa cumprir o prazo de vigência determinado pelo Processo Seletivo Simplificado – PSS, estipulado pelo edital nº 41/2017, até a data de 01/10/2019.

Expostas as razões determinantes, antecipamos nossos agradecimentos.


Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

Notícia de Fato nº **MPPR-0069.17.283250-8**

Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta nº 01/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, representado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, **Cleverson Leonardo Tozatte** e de outro lado, o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Miguel Roberto do Amaral**, ora **COMPROMISSADO**, nos termos do disposto no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública (LACP);

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato nº MPPR-0069.17.283250-8, para apurar eventual irregularidade na abertura de Processo Seletivo Simplificado n. 041/2017 visando o preenchimento de vagas na área da Saúde, pelo município de Ivaiporã, estando pendente de contratação candidatos aprovados nos Concursos Públicos originados pelos editais n. 31/2014 e 32/2014;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação Administrativa n. 002/2017 para o município de Ivaiporã, a fim de se abster de realizar o PSS,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

notadamente, para aqueles cargos que já possuam em aberto candidatos aguardando convocação e nomeação em decorrência dos concursos públicos objetos dos editais n. 31/2014 e 32/2014, Apenso I;

CONSIDERANDO que município de Ivaiporã alegou que o Processo Seletivo Simplificado de n. 041/2017 é imprescindível para a continuidade da prestação de serviço da saúde e que o PSS vigente vencerá em maio do corrente ano, não tendo outra alternativa a municipalidade, senão a realização de nova seleção de profissionais da saúde, salientando que a atividade desempenhada é exclusivamente de cunho hospitalar, o que foge das atribuições dos cargos relativos aos editais 31/2014 e 32/2014;

CONSIDERANDO que o Processo Seletivo Simplificado- PSS tem por função, tão somente, suprir demanda na administração pública em caráter de urgência, não podendo o PSS se perdurar ou perpetuar no tempo;

CONSIDERANDO que o município já realizou PSS no ano de 2015, bem como está em andamento o PSS n. 041/2017, no corrente ano, sendo tal processo neste momento imprescindível para a continuidade da prestação dos serviços do município de Ivaiporã na Saúde, havendo perspectiva de migração dos aprovados para laborarem na UPA sob gestão federal, assim que inaugurada;

Considerando que a validade do Concursos Públicos originados pelos editais n. 31/2014 e 32/2014 é de 02 (dois) anos, tendo sido prorrogado pela administração pública por mais 02 (dois) anos, sendo válido portanto até o ano de 2018;

CONSIDERANDO que o art. 37, incisos I e II, da Constituição da República, assegura a todos o livre acesso aos cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público, bem como tendo por norte os princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da referida Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

CONSIDERANDO que os cargos advindos da forma de contratação por PSS- Processo Seletivo Simplificado, por vezes, conforme a função, implicam em perda ou quebra de atuação eficiente do serviço público, posto que a contratação visa suprir lacuna temporária condicionada a realização de concurso público por prazo não superior a 01 (um) ano;

CONSIDERANDO a futura instalação da UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA no município de Ivaiporã, que, como salientado, absorverá tais servidores aprovados via PSS;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição da República:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

CONSIDERANDO a legitimidade e competência conferida ao Ministério Público para tomar dos interessados compromisso de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, dotado de eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, acrescentado o parágrafo pela Lei 8.078/1990);

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/1993 ("Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências");

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que o provimento de cargos na forma de Processo Seletivo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

Simplificado no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no artigo 37, *caput*, do texto constitucional, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos Poderes e instituições públicas;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 37, inciso II da Constituição Republicana, na redação que lhes foi dada pela Emenda Constitucional 19/1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que deixou patenteado o Constituinte Federal, em consonância com toda sistemática regente da Administração Pública, a regra geral de provimento dos cargos, empregos e funções públicas por meio da realização de concurso, admitidas algumas poucas e expressas exceções;

CONSIDERANDO não se poder olvidar que a realização de Processo Seletivo Simplificado constitui forma excepcional de admissão no serviço público, cujo provimento, como regra, deve ser através de concurso público;

CONSIDERANDO que não é lícito o preenchimento de vagas na administração pública por meio do Processo Seletivo Simplificado, de forma indiscriminada, pela Administração Pública, pois por detrás dele se oculta, não raras vezes, a

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

intenção de burlar a regra da admissão através de concurso que permita, aos interessados, igualdade de acesso aos cargos públicos, bem como no presente caso a postergação no chamamento dos candidatos já aprovados em concurso público;

CONSIDERANDO a lição de HELY LOPES MEIRELLES¹, contida na obra pessoal:

"O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da CF."

CONSIDERANDO que o desrespeito a essas regras fere, a toda evidência, o princípio da obrigatoriedade do concurso público, na medida em que obsta a oportunidade inerente a todos os cidadãos de participarem de concurso público para a admissão em cargos técnicos ou de mero expediente. De igual sorte, impede que Administração Pública obtenha os melhores servidores, escolhidos em face da disputa instalada no âmbito de concorridos concursos públicos;

CONSIDERANDO a inequívoca necessidade de correção sobre as práticas executivas contrárias não apenas aos ditames constitucionais;

RESOLVEM firmar o presente:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

na forma do que dispõe o art. 127 da Constituição da República, art. 5º § 6º da Lei nº 7347/85, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

¹ Direito Administrativo Brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Malheiros, página 375.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Obriga-se o COMPROMISSADO, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da homologação do PSS de n. 41/2017, a adequar o quadro de servidores do Município de Ivaiporã no que tange aos cargos de saúde em ambiente hospitalar, com a extinção dos cargos providos em Processo Seletivo Simplificado- PSS criados sob regime de urgência, prezando a realização de concurso, observado o disposto no art. 37, V, da Constituição da República, abstendo-se de realizar novos Processos Seletivos Simplificados, ressalvado o PSS n. 041/2017, e eventual prorrogação prevista no edital, que encontra-se em andamento.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O COMPROMISSADO, no limite de suas atribuições, findo o período constante da cláusula primeira, não proverá, por via de Processo Seletivo Simplificado, cargos públicos municipais disponíveis em sua estrutura administrativa, na área da saúde em ambiente hospitalar, nos termos da Recomendação Administrativa nº 001/2017.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O COMPROMISSADO, no seu critério de conveniência e oportunidade, caso surja demanda, bem como caso já tenha expirado a validade dos certames n. 31/2014 e 32/2014, promoverá a criação por lei dos respectivos cargos efetivos para laborarem em ambiente hospitalar, bem como realizará concurso público para preenchimento das vagas que venham a surgir, abstendo-se de realizar Processo Seletivo Simplificado, em primazia ao princípio da eficiência.

CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES

O descumprimento pelo COMPROMISSADO das cláusulas constantes do presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

[Assinaturas]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

(TAC), inclusive no que tange aos prazos, desde que injustificadas ou, se no prazo previsto para prática do ato, não prestadas a contento, segundo juízo do órgão público ministerial proponente (nesse caso, à vista da carência de respaldo probante das justificativas), importará na aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em desfavor do PREFEITO COMPROMISSADO sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive criminais e cíveis por atos de improbidade administrativa, devendo o valor da multa a ser paga ser depositada junto a conta específica do Município, instituída para os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

Parágrafo Primeiro. A mora no cumprimento das obrigações previstas no presente termo ocorrerá a partir do 1º dia útil que suceder o término do prazo estipulado nas cláusulas correspondentes;

Parágrafo Segundo. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

Parágrafo Terceiro. O não cumprimento pelo COMPROMISSADO das cláusulas ajustadas ensejará a imediata execução do presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), tanto no aspecto de execução judicial da multa, como da execução específica da obrigação de fazer, visto que a natureza do presente ajuste é de título executivo extrajudicial, consoante teor do artigo 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e artigo 585, VII, do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA QUINTA



MINISTÉRIO PÚBLICO

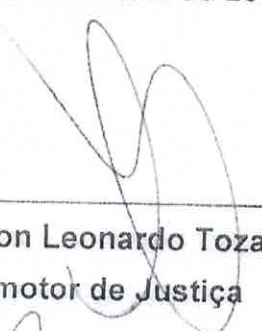
do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

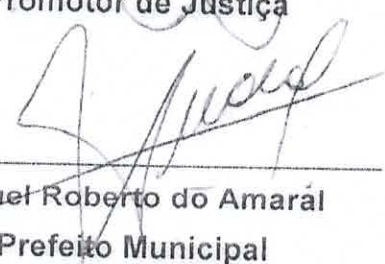
O Termo de Ajustamento de Conduta vincula o atual Prefeito do Município de Ivaiporã, na qualidade de representante legal do Poder Executivo Municipal, assim como todos aqueles que porventura o sucedam no mandato eletivo.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

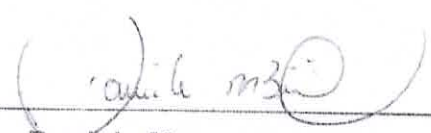
Ivaiporã, 12 de abril de 2017.



Cleverson Leonardo Tozatte
Promotor de Justiça



Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal
de Ivaiporã



Daniele Munstein de Barros
Procuradora Geral do Município



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação Administrativa n. 002/2017 para o município de Ivaiporã, a fim de se abster de realizar o PSS, notadamente, para aqueles cargos que já possuam em aberto candidatos aguardando convocação e nomeação em decorrência dos concursos públicos objetos dos editais n. 31/2014 e 32/2014, Apenso I;

CONSIDERANDO que município de Ivaiporã alegou que o Processo Seletivo Simplificado de n. 041/2017 é imprescindível para a continuidade da prestação de serviço da saúde e que o PSS vigente vencerá em maio do corrente ano, não tendo outra alternativa a municipalidade, senão a realização de nova seleção de profissionais da saúde, salientando que a atividade desempenhada é exclusivamente de cunho hospitalar, o que foge das atribuições dos cargos relativos aos editais 31/2014 e 32/2014;

CONSIDERANDO que o Processo Seletivo Simplificado- PSS tem por função, tão somente, suprir demanda na administração pública em caráter de urgência, não podendo o PSS se perdurar ou perpetuar no tempo;

CONSIDERANDO que o município já realizou PSS no ano de 2015, bem como está em andamento o PSS n. 041/2017, no corrente ano, sendo tal processo neste momento imprescindível para a continuidade da prestação dos serviços do município de Ivaiporã na Saúde, havendo perspectiva de migração dos aprovados para laborarem na UPA sob gestão federal, assim que inaugurada;

Considerando que a validade do Concursos Públicos originados pelos editais n. 31/2014 e 32/2014 é de 02 (dois) anos, tendo sido prorrogado pela administração pública por mais 02 (dois) anos, sendo válido portanto até o ano de 2018;

CONSIDERANDO que o art. 37, incisos I e II, da Constituição da República, assegura a todos o livre acesso aos cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público, bem como tendo por norte os princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da referida Constituição Federal;

reciclado, menor custo ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

CONSIDERANDO que os cargos advindos da forma de contratação por PSS- Processo Seletivo Simplificado, por vezes, conforme a função, implicam em perda ou quebra de atuação eficiente do serviço público, posto que a contratação visa suprir lacuna temporária condicionada a realização de concurso público por prazo não superior a 01 (um) ano;

CONSIDERANDO a futura instalação da UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA no município de Ivaiporã, que, como salientado, absorverá tais servidores aprovados via PSS;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição da República:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

CONSIDERANDO a legitimidade e competência conferida ao Ministério Público para tomar dos interessados compromisso de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, dotado de eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, acrescentado o parágrafo pela Lei 8.078/1990);

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/1993 ("Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências");

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

de se exigir que o provimento de cargos na forma de Processo Seletivo Simplificado no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no artigo 37, *caput*, do texto constitucional, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos Poderes e instituições públicas;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 37, inciso II da Constituição Republicana, na redação que lhes foi dada pela Emenda Constitucional 19/1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que deixou patenteado o Constituinte Federal, em consonância com toda sistemática regente da Administração Pública, a regra geral de provimento dos cargos, empregos e funções públicas por meio da realização de concurso, admitidas algumas poucas e expressas exceções;

CONSIDERANDO não se poder olvidar que a realização de Processo Seletivo Simplificado constitui forma excepcional de admissão no serviço público, cujo provimento, como regra, deve ser através de concurso público;

CONSIDERANDO que não é lícito o preenchimento de vagas na administração pública por meio do Processo Seletivo Simplificado, de forma indiscriminada,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

pela Administração Pública, pois por detrás dele se oculta, não raras vezes, a intenção de burlar a regra da admissão através de concurso que permita, aos interessados, igualdade de acesso aos cargos públicos, bem como no presente caso a postergação no chamamento dos candidatos já aprovados em concurso público;

CONSIDERANDO a lição de HELY LOPES MEIRELLES¹, contida na obra pessoal:

"O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da CF."

CONSIDERANDO que o desrespeito a essas regras fere, a toda evidência, o princípio da obrigatoriedade do concurso público, na medida em que obsta a oportunidade inerente a todos os cidadãos de participarem de concurso público para a admissão em cargos técnicos ou de mero expediente. De igual sorte, impede que Administração Pública obtenha os melhores servidores, escolhidos em face da disputa instalada no âmbito de concorridos concursos públicos;

CONSIDERANDO a inequívoca necessidade de correção sobre as práticas executivas contrárias não apenas aos ditames constitucionais;

CONSIDERANDO que em 12 de abril de 2017, o ora compromissado e o compromitente celebraram o TAC para disciplinar limites de contratação de pessoal de saúde no âmbito da administração municipal (TAC nº 01/2017), bem como considerando que restou omissa no referido TAC quanto a possibilidade de terceirização da prestação de serviços neste setor, notadamente ante a falta de expressa previsão legal ao tempo da celebração da TAC, bem como considerando que após o precedente judiciário derivado da ADPF 324 e do julgado no Recurso Extraordinário 958.252 do STF, onde se passa a admitir a terceirização de mão de obra até mesmo dentro do serviço

¹ Direito Administrativo Brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Malheiros, página 375.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

público, resolvem acrescentar como regra do TAC o parágrafo único na cláusula terceira com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA:

O COMPROMISSADO, no seu critério de conveniência e oportunidade, caso surja demanda, bem como caso já tenha expirado a validade dos certames n. 31/2014 e 32/2014, promoverá a criação por lei dos respectivos cargos efetivos para laborarem em ambiente hospitalar, bem como realizará concurso público para preenchimento das vagas que venham a surgir, abstendo-se de realizar Processo Seletivo Simplificado, em primazia ao princípio da eficiência.

Parágrafo único: O Compromissado desde que edite lei específica local em sintonia com legislação e jurisprudência dos Tribunais Superiores, poderá, ao invés de realizar concurso público para preenchimento das vagas que venham a surgir, lançar mão de contratação terceirizada para as funções tratadas neste termo de ajustamento de conduta.

Ficam mantidas as demais disposições do termo de ajustamento de conduta celebrado.

Ivaiporã, 18 de junho de 2019.

Cleversson Leonardo Tozatte
Promotor de Justiça

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal de Ivaiporã

Daniele Munstein de Barros
Procuradora Geral do Município



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício nº 43/2019-PL/AJ

Ivaiporã, 26 de junho de 2019.

Assunto: Convocação de representante do Poder Executivo para comparecer no Legislativo.
Projeto de Lei 97/2019 - do Executivo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, por sua Assessora Jurídica, *in fine*, **requer**, em **REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista o pedido formulado por este Poder, bem como diante da solicitação dos membros das Comissões Permanentes em reunião realizada na data de 24.06.2019, que seja encaminhado representante deste Poder para prestar os devidos esclarecimentos acerca do **Projeto de Lei nº 97/2019**.

Para tanto, os parlamentares solicitaram a presença do representante na próxima reunião das Comissões Permanentes, a ser realizada na data de **01.07.2019, às 18h00, na Sala de Reuniões Vereador João Costa, nesta Câmara Municipal**.

A presente solicitação serve como **convocação** para comparecimento de servidor, para prestar esclarecimentos neste Poder Legislativo.

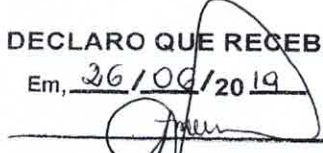
Respeitosamente,


KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Assessora Jurídica Poder Legislativo Municipal

A Sua Excelência o Senhor,
MIGUEL ROBERTO DO AMARAL,
Prefeito
Município de Ivaiporã/PR.

DECLARO QUE RECEBI

Em, 26/06/2019


Gisele A. Baraldi Martins

RG 8/103.337-4
Diretora Municipal de Atos Oficiais
DC 12.429/2018



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 97/2019-

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a cumprir o prazo de vigência determinado pelo Processo Seletivo Simplificado – PSS, estipulado pelo edital nº 41/2017, que dispõe sobre a contratação temporária e emergencial de pessoal para atendimentos na área de saúde, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 97/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 1º dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente

Alex Mendonça Papin

Relator

José Aparecido Peres

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 97/2019-

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a cumprir o prazo de vigência determinado pelo Processo Seletivo Simplificado – PSS, estipulado pelo edital nº 41/2017, que dispõe sobre a contratação temporária e emergencial de pessoal para atendimentos na área de saúde, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 97/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 10 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator

Hélio Aparecido Araújo de Barros
Hélio Aparecido Araújo de Barros

Presidente

Ailton Stipp Kulcamp
Ailton Stipp Kulcamp

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 97/2019-

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a cumprir o prazo de vigência determinado pelo Processo Seletivo Simplificado – PSS, estipulado pelo edital nº 41/2017, que dispõe sobre a contratação temporária e emergencial de pessoal para atendimentos na área de saúde, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 97/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 10 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Edivaldo Aparecido Montanheri

Relator

José Aparecido Peres

Presidente

Fernando Rodrigues Dorta

Membro



ÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 20/2019

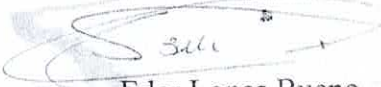
O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONVOCA:

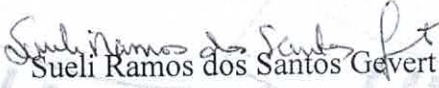
Os Nobres Edis para uma Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 01 de julho do ano de 2019, logo após a Reunião Ordinária para apreciação da seguinte matéria:

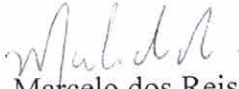
1 - Projeto de Lei nº 97/2019 do Executivo, Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a cumprir o prazo de vigência determinado pelo Processo Seletivo Simplificado – PSS, estipulado pelo edital nº 41/2017, que dispõe sobre a contratação temporária e emergencial de pessoal para atendimentos na área de saúde, e dá outras providências.

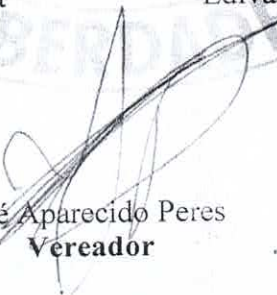
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.


Eder Lopes Bueno
Presidente


Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente

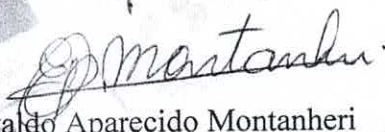

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Vereadora


Marcelo dos Reis
Vereador


José Aparecido Peres
Vereador


Alex Mendonça Papin
1º Secretário


Hélio Aparecido Araújo de Barros
2º Secretário


Edivaldo Aparecido Montanheri
Vereador


Ailton Stipp Kulcamp
Vereador